



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo nº: 9237/2026

Projeto de Lei Ordinária nº: 71/2026

Autoria: Vereador Thiago Neves

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º E DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL
Nº 6.670/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e legislativa do Projeto de Lei nº 71/2026, de autoria do Vereador **Thiago Neves**, que tem por finalidade alterar o art. 1º e parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 6.670/2012, que trata da proibição do descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim e da aplicação de penalidades administrativas aos infratores.

A proposição tem por finalidade ampliar o alcance da norma municipal, incluindo novas hipóteses de descarte irregular de resíduos sólidos, especialmente em terrenos baldios, imóveis particulares e demais áreas urbanas, bem como promover a atualização do valor da multa aplicável às infrações previstas na legislação vigente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003000360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O projeto foi instruído com o **Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa** (fls. 09 às 13), que **opinou pela viabilidade jurídica da tramitação da matéria, recomendando, contudo, especial atenção legislativa quanto à redação do art. 1º, especialmente em relação à inclusão da expressão “imóveis particulares”, bem como quanto à proporcionalidade da penalidade pecuniária proposta.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto encontra amparo nos arts. 23, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e atuar na proteção do meio ambiente e no combate à poluição em qualquer de suas formas.

Tal entendimento também se encontra reforçado na Lei Orgânica Municipal, que nos arts. 2º, VI e VII, 16, I, 17, I e XIX, e 141, reconhece ao Município a competência para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

VI – à proteção ao meio ambiente;

VII – ao combate à poluição, em qualquer de suas formas;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XIX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 141- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo- se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

A proposta também se harmoniza com o disposto no art. 225 da Constituição Federal e com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que incentivam medidas preventivas e repressivas voltadas à adequada gestão dos resíduos sólidos e à preservação ambiental.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica qualquer vício, uma vez que a matéria possui evidente interesse local e está diretamente relacionada à proteção ambiental, à limpeza urbana e à preservação da saúde pública.

Quanto à iniciativa legislativa, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, nem no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, mostra-se legítima a iniciativa parlamentar.

Todavia, esta Comissão acompanha a ressalva constante do parecer jurídico quanto à necessidade de maior precisão legislativa na redação do art. 1º da proposição, especialmente em relação à expressão “imóveis particulares”, a fim de evitar interpretações divergentes acerca do alcance da vedação legal e preservar os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

Da mesma forma, merece reflexão a significativa elevação da penalidade pecuniária prevista no projeto, que passa de 5 (cinco) UFCI para 150 (cento e cinquenta) UFCI. Embora a finalidade da medida seja legítima e voltada ao fortalecimento das políticas ambientais do Município, recomenda-se avaliação quanto à adoção de critérios de gradação da penalidade ou eventual readequação do valor proposto, de modo a assegurar a proporcionalidade da sanção e reduzir potenciais questionamentos futuros.

Não obstante tais observações, as questões apontadas não configuram vícios de constitucionalidade ou legalidade capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.

VOTO DO RELATOR: Assim, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





do Projeto de Lei nº 71/2026, recomendando, contudo, especial atenção quanto à redação do art. 1º e à proporcionalidade da penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 6º.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

Nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é composta por três membros titulares e igual número de suplentes. No presente caso, o vereador Thiago das Neves Camillette declara-se **impedido de votar**. Assim, o vereador **Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)**, na qualidade de suplente, assumiu sua vaga para fins de deliberação, garantindo a regularidade do processo legislativo.

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por **unanimidade**, opina pelo **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 71/2026**, recomendando apenas a análise das observações constantes do parecer jurídico quanto à redação do art. 1º e à proporcionalidade da penalidade pecuniária prevista na proposta.

EVANDRO MIRANDA
Presidente

ALEXANDRE DE ITAÓCA
Relator (suplente)

VITOR AZEVEDO
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003000360037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

